## Alvará judicial - Inventário - Quota-parte de incapaz - Valor ínfimo - Levantamento - Princípio da fungibilidade recursal - Erro grosseiro

Ementa: Agravo de instrumento. Alvará judicial. Princípio da fungibilidade. Ausência de erro grosseiro. Dúvida objetiva. Possibilidade de levantamento de valor da quota-parte de incapaz. Valor ínfimo.

- Inexistindo erro grosseiro e havendo dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, deverá ser aplicado o princípio da fungibilidade, permitindo a conversão de um recurso em outro.
- Apesar da previsão legal de que o dinheiro dos incapazes seja guardado em conta poupança, nos casos em que a quota-parte do incapaz for ínfima, poderá haver a dispensa de referido comando, permitindo-se o levantamento do valor

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.1 0.053357-2/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravantes: Lindalva Gomes de Oliveira e outro, Sônia Maria de Oliveira, representada pela curadora Maria Odaléa de Oliveira, Carlos Marcelino de Oliveira, Maria Odaléa de Oliveira - Relator: DES. VEIGA DE OLIVEIRA

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de março de 2013. - Veiga de Oliveira - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lindalva Gomes de Oliveira contra decisão de f. 40/41-TJ, proferida pela Meritíssima

Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que, nos autos do pedido de alvará judicial, deferiu o pedido de inicial, determinando o levantamento da quantia em conta de FGTS titularizada por Antônio Marcelino de Oliveira, na proporção de 50% para a meeira Lindalva Gomes de Oliveira e o restante dividido em partes iguais entre os demais herdeiros do de cujus, com o depósito do valor da quota-parte da herdeira incapaz Sônia Maria de Oliveira em poupança judicial à disposição do Juízo de interdição.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que deverá ser dado provimento ao recurso, tendo em vista que a decisão ora combatida está violando o exercício da curatela, dentre elas receber as rendas e pensões do menor e as quantias a ele devidas e fazer-lhe as despesas de subsistência.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer de f. 50-TJ, em que suscita o não conhecimento do recurso pelo fato de que a agravante deveria ter interposto apelação, sendo que a interposição de agravo de instrumento constitui erro crasso.

Com relação ao mérito, o *Parquet* acompanhou os argumentos da agravante, opinando pelo provimento do recurso, caso ele seja conhecido.

É este, em epítome, o relatório. Decido.

Com relação à alegação de não conhecimento do recurso suscitada pelo douto Procurador de Justiça, verifica-se que não lhe assiste razão quanto a essa questão.

No caso dos autos, deverá ser aplicado o princípio da fungibilidade.

O princípio da fungibilidade recursal é

aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para a interposição. Trata-se de aplicação específica do princípio da instrumentalidade das formas.

[ ]

Atualmente trazem os doutrinadores os seguintes pressupostos para a aplicação do princípio da fungibilidade: a) 'Dúvida objetiva': não obstante a expressão um pouco equívoca, pois dúvida é sempre objetiva, significa que é necessário existir uma dúvida razoavelmente aceita, a partir de elementos objetivos como a equivocidade de texto da Lei (sentença incidente ao art. 35 do CPC; art. 17 da lei de assistência judiciária) ou as divergências doutrinárias (indeferimento liminar da reconvenção); b) inexistência de erro grosseiro: fala-se em erro grosseiro, quando nada justificaria a troca de um recurso pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema (ou seja, não será grosseiro o erro quando houver dúvida razoável sobre o cabimento do recurso); c) observância do prazo: o recurso interposto há que respeitar o prazo daquele que deveria ter sido - não se reputa correta a exigência deste pressuposto, pois as situações de dúvida podem envolver recursos com prazos diferentes (agravo de instrumento e apelação, por exemplo), quando, então, o respeito ao prazo seria imposição que esvaziaria a utilidade do princípio. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 9. ed. Ed. Juspodivm, 2011, p. 45/46.)

Com relação ao alvará judicial, há dúvida razoável acerca do recurso cabível, se é o agravo de instrumento ou a apelação.

Há decisões afirmando que o recurso cabível nos casos de alvará judicial é o agravo de instrumento, pelo fato de que "não se classifica o pedido de alvará como um procedimento de jurisdição voluntária, mas como simples incidente no inventário" (REsp 21.585/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 10.03.97, p. 5.971), e outras em que resta consignado que se deve interpor apelação pelo fato de ser um procedimento de jurisdição voluntária. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos da dúvida objetiva, bem como a ausência de erro grosseiro.

Além disso, para os que adotam a necessidade de observância do prazo do recurso correto, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, não ultrapassando, por óbvio, o prazo previsto para a apelação.

Quanto ao mérito, acompanho a manifestação do douto Procurador de Justiça, no sentido de dar provimento ao recurso, para permitir o levantamento do valor em depósito na conta do FGTS, na sua integralidade, não havendo falar em depósito judicial, tendo em vista que, "conquanto seja de lei o procedimento de guardar em conta poupança os dinheiros dos incapazes, o valor diminuto da quota-parte da incapaz permite perfeitamente que essa regra seja aqui dispensada" (f. 50-TJ).

Ex positis, dou provimento ao agravo de instrumento interposto para reformar a decisão ora combatida, para permitir o levantamento integral do valor em depósito na conta do FGTS.

DES.  $^{\rm o}$  MARIANGELA MEYER - De acordo com o Relator.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO PROVIDO

. . .